



TC 007.416/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Responsáveis: Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (CPF 464.092.461-53), Eduardo Tarcísio Brito Targino (CPF 297.014.061-68), Carlos Luiz Barroso Júnior (CPF 563.644.741-87), Willianes Pimentel de Oliveira (CPF 085.341.442-49), Ágil Serviços Especiais Ltda. (CNPJ 72.620.735/0001-29)

Advogados: Paulo Vinicius Rodrigues Ribeiro (OAB-RJ 141.195), Renata Granja Maués (OAB-RJ 155.435), André Puppim Macêdo (OAB-DF 12.004) e Marcus Paulo Santiago (OAB-DF 34.184)

Proposta: citação complementar

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, ex-Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Departamento de Administração da Presidência da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, do Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino, ex-Assessor técnico, Presidente da Comissão Permanente de licitação e Pregoeiro do Pregão 46/2005, bem como da empresa Ágil Serviços Especiais Ltda. (CNPJ 72.620.735/0001-29), em razão da prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos que resultaram em dano ao Erário no valor de R\$ 678.415,01 (peça 12, p. 361-369).

2. Os autos haviam sido tramitados com instrução de mérito ao MPTCU em setembro/2016. Após o parecer, o Relator determinou a citação complementar de dois responsáveis, razão por que os autos retornaram a esta unidade técnica.

HISTÓRICO

3. Em instrução preliminar (peça 13), o auditor responsável discordou do débito apurado pelo tomador de contas na fase interna da TCE por entender que o ônus pelo acompanhamento e comprovação dos serviços prestados pela empresa contratada ficou a cargo de setor específico da Funasa, e, por isso, embora os pagamentos efetuados à empresa contratada, em função da prestação dos serviços, não tenham sido corroborados por meio de Boletins Diários de Tráfego - BDT, com a indicação dos trechos percorridos pelos veículos, a responsabilidade estaria adstrita à Funasa por não ter instituído os mecanismos necessários para o acompanhamento, fiscalização e controle dos serviços executados pela contratada. Propôs o arquivamento dos autos.

4. Em pronunciamento à peça 14, o titular da subunidade técnica divergiu da proposta do auditor (peça 14) afirmando que houve toda uma gama de irregularidades na Funasa, de responsabilidade principal do Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, o qual, na qualidade de coordenador da CGLOG, praticou atos que perpassaram todo o certame licitatório e a execução contratual decorrente, conforme conclusão da Comissão do PAD instaurado para



apurar responsabilidades no âmbito do Contrato 7/2006, irregularidades essas listadas à peça 1, p. 97-99.

5. Assim, foi proposta a citação solidária (i) do Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, (ii) do Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino e (iii) da empresa Ágil Serviços Especiais Ltda. para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres da Funasa as quantias indicadas, reputadas como pagamentos irregulares. Essa proposta contou com a concordância do titular da unidade técnica (peça 15) e autorizada a realização do contraditório pelo Relator (peça 16).

6. Após o contraditório realizado, houve proposta de mérito no âmbito da subunidade técnica (peças 52-53) propugnando pela condenação em débito de responsáveis da Funasa acima nominados, em solidariedade com a empresa contratada, bem como pela aplicação de multa proporcional ao débito.

7. A secretária-substituta opinou (peça 54) no sentido de se julgarem irregulares as contas dos responsáveis acima indicados, todavia sem condená-los em débito, por entender que a falta dos BDT impedia a segura quantificação do débito. O MPTCU anuiu à proposta do auditor (peça 55).

8. Antes que se levasse a TCE a julgamento, o Ministro-Relator, em despacho de peça 57, determinou que fosse realizada a citação de outros dois responsáveis da Funasa, por terem emitido atos autorizadores de alguns pagamentos.

9. Previamente à citação, o Relator determinou também que fossem juntados aos autos da TCE em apreço os depoimentos de motoristas da empresa Ágil Serviços Especiais Ltda., obtidos em Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado na Funasa, a servir como elementos de prova nos autos, *in verbis*:

(...)

6. Ademais, verifico que não consta dos autos cópia do depoimento dos motoristas elaborados no âmbito do PAD 25100.035.806/2007-04 (fls. 154 a 183 do processo 25100.035.806/2007-04). Dessa forma, determino que a SecexSaúde promova, anteriormente às novas citações propostas, **diligência** junto à Funasa com vistas à remessa das aludidas evidências.

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao despacho do Relator, foi realizada diligência, via *e-mail*, à Funasa (peça 58) para que a UJ encaminhasse cópias dos depoimentos ocorridos nos PAD aludidos na TCE. A Funasa encaminhou as informações solicitadas mediante o Ofício 678/Coged/Audit-emag, de 25/10/2016 (peça 59), os quais, em rápida leitura, confirmam o que foi referenciado nos PAD citados no âmbito da TCE.

Ajuste da atribuição do débito aos responsáveis

11. No âmbito desta UT imputou-se a responsabilidade a Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e a Eduardo Tarcísio Brito Targino, solidariamente com a empresa contratada, não somente em função dos despachos encaminhados à unidade orçamentária/financeira para fins de pagamento, atestando a prestação do serviço, em desconformidade com cláusula contratual, mas também por terem participação destacada nas condutas irregulares que permearam a realização do certame, sem as quais não teria havido os pagamentos decorrentes do contrato firmado, entendendo que os demais responsáveis tiveram menor responsabilidade (pronunciamento de peça 14, p. 7-8), com as condutas de tais responsáveis listadas à peça 1, p. 97-99 (o primeiro responsável) e peça 1, p. 51-57, 99-101 (o segundo responsável).



12. A linha de imputação de responsabilidade adotada pelo Relator diferiu parcialmente da adotada no âmbito desta unidade técnica. Consoante mencionado no despacho, entendeu-se que **Paulo Roberto e Eduardo Tarcísio** não determinaram/autorizaram todos os pagamentos (exclusão dos itens 7 e 13 a 18 da tabela adiante), e por isso parcela dos débitos deviam ser imputados a outros dois responsáveis autorizadores: **Ivam Gouveia dos Santos e Willames Pimentel de Oliveira**, assim discriminado:

Tabela do despacho de peça 57

Item	Mês Referência	Valor da Nota Fiscal	Data de Pagamento	Autorização do pagamento	Localização no processo	Valor do Débito (R\$)
1	abr/06	47.017,92	12/5/2006	Paulo Garcia	peça 8, p. 32	18.457,92
2	mai/06	64.627,20	8/6/2006	Paulo Garcia	peça 8, p. 90	36.067,20
3	jun/06	71.617,60	11/7/2006	Eduardo Targino	peça 8, p. 154	43.057,60
4	jul/06	66.686,24	15/8/2006	Eduardo Targino	peça 8, p. 210	38.126,24
5	ago/06	74.185,28	1/11/2006	Paulo Garcia	peça 8, p. 272, 282	45.625,28
6	set/06	73.072,80	1/11/2006	Eduardo Targino	peça 9, p. 4	44.512,80
7	out/06	67.776,96	1/12/2006	Ivam Gouveia dos Santos	peça 9, p. 72	39.216,96
8	nov/06	71.236,80	2/1/2007	Paulo Garcia	peça 9, p. 126	42.676,80
9	dez/06	67.752,48	10/1/2007	Eduardo Targino	peça 9, p. 174	39.192,48
10	jan/07	64.121,28	8/2/2007	Eduardo Targino	peça 9, p. 388	35.561,28
11	fev/07	72.640,32	4/4/2007	Paulo Garcia	peça 10, p. 52	44.080,32
12	mar/07	71.588,91	19/4/2007	Paulo Garcia	peça 10, p. 112	41.033,91
13	abr/07	82.641,09	10/5/2007	Ivam Gouveia dos Santos	peça 10, p. 179	52.086,09
14	mai/07	80.030,82	30/8/2007	Willames Oliveira	peça 10, p. 377	49.475,82
15	jun/07	65.867,85	30/8/2007	Willames Oliveira	peça 10, p. 377	35.312,85
16	jul/07	66.534,24	30/8/2007	Willames Oliveira	peça 10, p. 377	35.979,24
17	ago/07	56.704,26	24/9/2007	Willames Oliveira	peça 11, p. 40	26.149,26
18	set/07	42.357,96	13/8/2008	Willames Oliveira	peça 11, p. 114	11.802,96

13. No tocante ao responsável **Ivam Gouveia dos Santos**, com as vênias ao reportado no despacho do Relator, entende-se não caber a citação de tal responsável. Isso porque nos dois pagamentos listados (linhas 7 e 13 da tabela supra) referido responsável deu seguimento ao processo como gestor da área orçamentária/financeira, unidade a quem compete verificar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 63 da Lei 4.320/64 (liquidação da despesa) por meio de documentação (nota fiscal, ateste do serviço/entrega do bem, regularidade fiscal da contratada etc.), devendo ser mencionado que em ambos os despachos foi feita referência ao despacho da área administrativa, unidade, no caso concreto, a quem competia o ateste do serviço prestado, ainda mais com a peculiaridade da forma de ateste exigido no contrato sob exame, a exigir acompanhamento diário. Na linha do expendido nas instruções anteriores, defende-se a responsabilização dos gestores do departamento de administração, e exclusão do gestor da área orçamentária/financeira.

14. Caso o Exmo. Relator considere inadequado o entendimento expresso no item anterior, advoga-se que seria necessário citar o responsável **Ivam Gouveia dos Santos** também em relação a outros débitos, porquanto despacho de mesmo teor de autoria de tal responsável – também como gestor da área orçamentária/financeira, sempre precedido por despacho do gestor do Departamento de Administração - se fez presente em outras ocasiões, a exemplo dos pagamentos listados nas linhas 1 a 6 da tabela já referenciada, sem que tenha havido indicação

no despacho do Relator para que o responsável fosse citado por tais atos. Ou seja, o procedimento foi o mesmo nas situações listadas, mas a responsabilização, a seguir a linha do despacho, implicaria conferir tratamento distinto para situações idênticas, a revelar incongruência.

15. Especificamente em relação ao débito da linha 13 da tabela (R\$ 52.086,09), atribuído no despacho ao responsável Ivam Gouveia dos Santos, nas instruções anteriores ele foi atribuído a Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho (em solidariedade com Eduardo Targino e a empresa contratada), quando, nesse pagamento específico, quem encaminhou o processo à área orçamentária/financeira, na condição de substituto do sr. Paulo Garcia, então Coordenador-Geral de Recursos Logísticos da Funasa, foi o senhor **Carlos Luiz Barroso Júnior**, por meio de despacho no qual relata serviços prestados no mês de abril/2007 (consoante peça 10, p. 177) e, portanto, autorizou o pagamento sem o cumprimento dos requisitos exigidos; logo, irregular. Constatado o equívoco, necessária a citação complementar de Carlos Luiz Barroso Júnior.

16. Com relação ao responsável **Williames Pimentel de Oliveira**, deveras foi ele o autorizador dos pagamentos listados nas linhas 14 a 18 da tabela multimencionada, agindo na condição de chefe do Departamento de Administração da Funasa, e deve ser citado em solidariedade com a empresa contratada, na esteira do que consignou o despacho do Relator. Registre-se que na anterior instrução de mérito formulada pelo auditor (peça 52, p. 19) os valores das linhas 14, 15 e 16 da tabela supra haviam sido imputados a Eduardo Tarcísio Brito Targino, em solidariedade com a empresa contratada, e os valores das linhas 17 e 18 imputados exclusivamente à empresa Ágil, nesse último caso em função de, após a citação realizada, ter se verificado que, à data desses pagamentos, os responsáveis Paulo Roberto e Eduardo Targino não mais estavam em exercício na Funasa.

17. Registre-se que, como resultado dos ajustes feitos, diferentemente da instrução inicial de mérito todo o débito fica associado solidariamente entre um agente público e a empresa contratada.

18. Como dito em instruções anteriores, seria o caso de também serem citados os fiscais do contrato, os quais, com a omissão na fiscalização, contribuíram para a ocorrência do débito. Todavia, consoante esposado no pronunciamento de peça 14, p. 8:

28. No que concerne aos fiscais de contrato, muito embora deveriam atuar de forma mais diligente, entende-se que sancioná-los nesta TCE seria medida de rigor, porquanto a atuação do coordenador da CGLOG foi proeminente, determinante, inibidora até da ação dos fiscais de contrato designados, até mesmo pelo possível constrangimento, uma vez que a decisão – de os motoristas reportarem-se aos usuários dos veículos contratados – partiu do superior hierárquico desses fiscais. Não obstante, reputa-se suficiente a penalidade aplicada aos fiscais do contrato no âmbito do PAD instaurado, conforme julgamento à peça 1, p. 317-319.

19. Portanto, pelas razões expostas, propõe-se seja desconstituída a ordem de citação complementar do responsável Ivam Gouveia dos Santos, relacionada aos débitos das linhas 7 e 13 da tabela constante do parágrafo 12 (R\$ 39.216,96 e R\$ 52.086,09, respectivamente), entendendo-se por adequada a citação já realizada dos responsáveis quanto ao débito da linha 7, além de, quanto ao débito da linha 13, seja autorizada a **citação complementar** do responsável da área administrativa **Carlos Luiz Barroso Júnior** quanto ao débito de R\$ 52.086,09 (linha 13 da tabela do parágrafo 12). Adicionalmente, será realizada a citação complementar de **Williames Pimentel de Oliveira**, pelos débitos constantes das linhas 14 a 18 da tabela mencionada, e notificação dos demais responsáveis para apresentarem alegações adicionais, se assim quiserem, conforme determinado no despacho de peça 57.

20. Em resumo, considerada a instrução de mérito inicial e os ajustes decorrentes do despacho de 57, se acatadas pelo Relator as ponderações acima expostas, o débito relacionado a esta TCE será assim distribuído:



Responsável	Valor citação inicial (R\$)	Proposta inicial condenação em débito (R\$)	Novo valor (R\$) ***
Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho	678.415,01	467.608,79*	467.608,79
Eduardo Tarcísio Brito Targino	678.415,01	640.462,79*	467.608,79
Agil Serviços Especiais Ltda.	678.415,01	678.415,01**	678.415,01
Carlos Luiz Barroso Júnior	-	-	52.086,09
Williames Pimentel de Oliveira	-	-	158.720,13

* Na resposta às citações, foram feitos ajustes na proposta de condenação em débito, à vista dos períodos de exercícios de Paulo Roberto Garcia e Eduardo Targino, conforme peça 52, p. 19

** Com relação à empresa contratada, não há alteração do valor do débito, porquanto beneficiária dos pagamentos irregulares independentemente de qual seja o agente público responsável

*** após o despacho de peça 57, com as ponderações feitas

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante todo o exposto, à vista do despacho de peça 57 do Ministro-Relator, e ante as ponderações expostas, submetem-se aos autos à consideração superior para propor:

I – seja desconstituída a ordem de citação de Ivam Gouveia dos Santos (CPF 239.731.881-49) determinada no despacho de peça 57 (débitos associados às linhas 7 e 13 da tabela nele disposta), à vista de referido responsável ter praticado atos como gestor da unidade orçamentária/financeira, e não atestado os serviços cujos pagamentos foram tidos por irregulares (itens 13-14);

II - com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, incisos I e II e 209, § 6º, do RI/TCU a citação de **Carlos Luiz Barroso Júnior (CPF 563.644.741-87)** e de **Williames Pimentel de Oliveira (CPF 085.341.442-49)** em solidariedade com a empresa **Ágil Serviços Especiais Ltda. (CNPJ 72.620.735/0001-29)** para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional da Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de ordenarem o pagamento das notas fiscais relativas às despesas indicadas nas tabelas abaixo, nas datas especificadas, sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços correspondentes na forma especificada no Contrato 7/2006 (cláusulas terceira, letra “h”, e quarta, letra “s3”), ou seja, sem que fosse apresentado pela contratada boletim de tráfego diário assinado pelo usuário do serviço, com as informações indicadas no contrato:

Tabela 1 – Débito de Carlos Luiz Barroso Júnior (peça 61)

Item	Mês de Referência	Valor da Nota Fiscal	Data de Pagamento	Autorização do pagamento	Localização no processo	Valor do Débito (R\$)
1	abr/07	82.641,09	10/5/2007	Carlos Luiz Barroso Júnior	peça 10, p. 177	52.086,09
Total histórico						52.086,09
Total atualizado monetariamente até 26/01/2017						93.723,71



Tabela 2 – Débito de Williames Pimentel de Oliveira (peça 62)

Item	Mês de Referência	Valor da Nota Fiscal	Data de Pagamento	Autorização do pagamento	Localização no processo	Valor do Débito (R\$)
1	mai/07	80.030,82	30/8/2007	Williames Oliveira	peça 10, p. 377	49.475,82
2	jun/07	65.867,85	30/8/2007	Williames Oliveira	peça 10, p. 377	35.312,85
3	jul/07	66.534,24	30/8/2007	Williames Oliveira	peça 10, p. 377	35.979,24
4	ago/07	56.704,26	24/9/2007	Williames Oliveira	peça 11, p. 40	26.149,26
5	set/07	42.357,96	13/8/2008	Williames Oliveira	peça 11, p. 114	11.802,96
Total histórico						158.720,13
Total atualizado monetariamente até 26/01/2017						281.837,50

III – nos termos do item 7 do despacho de peça 57, notificar **Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (CPF 464.092.461-53)**, **Eduardo Tarcísio Brito Targino (CPF 297.014.061-68)** e a empresa **Ágil Serviços Especiais Ltda. (CNPJ 72.620.735/0001-29)**, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 dias, sobre os novos elementos aportados aos autos em resposta à diligência realizada (peças 58 e 59), complementando, se preferirem, as alegações de defesa apresentadas em resposta aos Ofícios 0254/2015-TCU/SecexSaúde, 0250/2015-TCU/SecexSaúde e 0251/2015-TCU/SecexSaúde, respectivamente.

SecexSaúde, em 26 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
MESSIAS ALVES TRINDADE
Diretor - AUFC matr. 6593-5